autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 14/09/2018 18:04:29.

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL
DE 07/06/18
Pág. 87 Col. 2

Fernando de Lima Gasparotto
RF. 11.272

A Comissão de ADM
Em 07/06/18 às
Fernando de Lima Gasparotto
RF 11.272

RECEBIDO
Comissão de Administração Pú
Em 08.06.18 às 19h
RF

Roberto Cassio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

Ao Vereador / A Vereadora
Mario Covas Neto
Para relatar
Sala da Comissão de Administração Pública.
Em 12 / 06 / 2018

Presidente
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3° artigo 63 do RI

Segue(m) juntado(s), nesta data documento(s), e papel de informação rubricado(s) sob folha(s) nº 50 e 51 Em 13/09/18

Vera Nice Rodrigues
RF. 101.423 - Assistente Parlamentar

Matéria PL 33/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176022.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 14/09/2018 18:04:29.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 033/2017

Folha nº 50 do proc.
nº 33 de 2017
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

PARECER Nº 1467/2018 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 033/2017.

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do nobre Vereador Paulo Frange, que *dispõe sobre a identificação em pintura eletrostática epóxi (pó), na cor amarela, a cor padrão da CET – Companhia de Engenharia de Tráfego, os suportes ou postes de sustentação e equipamentos controladores de velocidade; colocação placas indicativas e dá outras providências.*

De acordo com a propositura, a pintura eletrostática na cor amarela padrão CET deverá estar presente nos aparelhos controladores e fiscalizadores de velocidades e nos suportes ou postes de sustentação dos mesmos, a fim de advertir os motoristas sobre a existência destes equipamentos na via.

Em sua justificativa, o autor argumenta que a finalidade do projeto de lei é de orientar e facilitar a identificação de todos os equipamentos e respectivos suportes ou postes, disponibilizados para o controle de velocidade, uma vez que a instalação destes aparelhos de controle de velocidade visa, primordialmente, a educação no trânsito e prevenir os acidentes e não a favorecer a chamada "indústria da multa".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela LEGALIDADE da propositura, na forma do SUBSTITUTIVO apresentado a fim de que seja veiculada autorização ao Poder Executivo, extirpando eventual vício de iniciativa que se possa atribuir ao projeto.

Segundo a Resolução CONTRAN nº 396, de 13/12/2011, que dispõe sobre requisitos mínimos para a fiscalização da velocidade de veículos automotores, reboques e semirreboques, considera a importância da fiscalização de velocidade como instrumento para redução de acidentes e de sua gravidade.

Quanto aos aspectos pertinentes ao estudo da propositura, destacamos o art. 4º, § 2º e o art. 6º, da referida Resolução 396 do CONTRAN:

> Art. 4º Cabe à autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via determinar a localização, a sinalização, a instalação e a operação dos medidores de velocidade do tipo fixo.
>
> (...)
>
> § 2º Para determinar a necessidade da instalação de medidor de velocidade do tipo fixo, deve ser realizado estudo técnico que contemple, no mínimo, as variáveis do modelo constante no item A do Anexo I, que venham a comprovar a necessidade de controle ou redução do limite de velocidade no local, **garantindo a visibilidade do equipamento**.
>
> (...)
>
> Art. 6º A fiscalização de velocidade deve ocorrer em vias **com sinalização** de regulamentação de **velocidade máxima permitida** (placa R-19),

Matéria PL 33/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=176022.

autuado por ANA LUCIA O. SOUSA em 14/09/2018 18:04:29.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PL 033/2017

Folha nº 51 do proc.
nº 33 de 2017
Vera Nice Rodrigues
RF 101.123 - SGP-12

observadas as disposições contidas no Manual Brasileiro de Sinalização de Trânsito - Volume 1, de forma a garantir a **segurança viária** e **informa**r aos condutores dos veículos a velocidade máxima permitida para o local.

Tendo em vista que o projeto de lei está em consonância com os ditames da Resolução 396/2011 do CONTRAN, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se FAVORÁVEL à aprovação da propositura, nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 12/09/2018

Gilson Barreto
presidente

Antonio Donato
MANUEL DEL RIO

Paulo Frange

David Soares

Rinaldi Digilio

Mário Covas Neto
relator

Quito Formiga

Relatório nº 1494/2018

Matéria PL 33/2017. Documento digitalizado e autenticado por ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?plID=176022.